



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>2. CONTEXTUALIZAÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>2.1. Origem da Representação.....</b>	<b>2</b>
<b>2.2. Admissibilidade .....</b>	<b>4</b>
<b>3. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA .....</b>	<b>5</b>
<b>3.1. Defesa apresentada pela ex-prefeita municipal Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira .....</b>	<b>5</b>
<b>3.2. Defesa apresentada pelo prefeito municipal Osmar Froner de Mello .....</b>	<b>7</b>
<b>4. ANÁLISE DAS DEFESAS APRESENTADAS .....</b>	<b>9</b>
<b>4.1. Análise da defesa apresentada pela ex-prefeita municipal Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira .....</b>	<b>9</b>
<b>4.2. Análise da defesa apresentada pelo prefeito municipal Osmar Froner de Mello.....</b>	<b>12</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....</b>	<b>17</b>





<b>PROCESSO N°</b>	<b>:</b>	<b>123099/2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>REPRESENTADOS</b>	<b>:</b>	<b>OSMAR FRONER DE MELLO – PREFEITO MUNICIPAL THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA – EX-PREFEITA MUNICIPAL</b>
<b>FASE PROCESSUAL</b>	<b>:</b>	<b>RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>OZIEL MARTINS DA SILVA – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna formalizada em desfavor da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, gestão da ex-prefeita municipal Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira e do prefeito municipal Osmar Froner de Mello, visando apurar, dentre outras possíveis irregularidades, a concessão de reajuste salarial para servidores da prefeitura.

Foi emitido por esta Secretaria a Ordem de Serviço 10392/2022, para que a equipe técnica elaborasse o Relatório Técnico Conclusivo.

## 2. CONTEXTUALIZAÇÃO

### 2.1. Origem da Representação

A presente Representação é oriunda da análise realizada pela equipe técnica da Quarta Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, em virtude do Chamado Número 305/2021, Processo 229024/2021 - Denúncia-Ouvidoria.





Após a manifestação prévia dos gestores sobre os achados de fiscalização identificados, conforme previsto na Resolução Normativa TCE-MT 17/2020, concluiu-se pela procedência dos fatos denunciados, propondo-se a instauração imediata de Representação de Natureza Interna, nos termos estabelecido no art. 8º, da Resolução Normativa TCE-MT 11/2017.

Foi emitido pela equipe técnica da Quarta Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, o Relatório\_Técnico\_Preliminar\_123099\_2022\_01 – Documento 147345/2022.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, foi sugerida a citação do prefeito municipal Osmar Froner de Mello e da ex-prefeita municipal Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, para que se manifestassem sobre as seguintes irregularidades, sob pena de revelia e/ou confissão:

### **Responsável**

**Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira - ex-prefeita de Chapada dos Guimarães – período 01/01/2017 a 31/12/2020**

**1) DB99 Gestão Fiscal/financeira\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT 17/2010:

**1.1) Criação de unidade administrativa (Gerência de Contabilidade) e de cargo (Gerente de Contabilidade) com aumento de despesa, descumprindo com os incisos II e III, do art. 8º, da Lei Complementar Federal 173/2020 - Tópico 2. Análise Técnica.**

**2) KB99 Pessoal\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT 17/2010:

**2.1) Edição do art. 4º da Lei Municipal 1.850/2020, descumprindo o princípio constitucional da legalidade previsto no art. 37, inciso X, da CF/1988 - Tópico 2. Análise Técnica;**





**2.2)** Envio do Projeto de Lei 37/2020, prevendo a possibilidade de revisão salarial dos servidores públicos e criando unidade administrativa e cargo, sem apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e nos 180 dias do final do mandato da prefeita, descumprindo com os art. 16, incisos I e II, e art. 21, inciso II, da Lei Complementar 101/2000 - **Tópico 2. Análise Técnica.**

### **Responsável**

**Osmar Froner de Mello – prefeito municipal**

**3) DB99 Gestão Fiscal/financeira\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT 17/2010:

**3.1)** Concessão de reajuste salarial aos servidores públicos comissionados de Chapada dos Guimarães, por meio Decreto 01/2021, descumprindo com o inciso I, do art. 8º, da Lei Complementar Federal 173/2020 e contrariando a Resolução de Consulta 5/2020-TP - **Tópico 2. Análise Técnica.**

**4) KB99 PESSOAL\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT 17/2010:

**4.1)** Edição do Decreto 01/2021, ato infralegal que concede reajuste salarial aos servidores públicos comissionados de Chapada dos Guimarães, contrariando princípio constitucional da legalidade descrito no art. 37, inciso X - **Tópico 2. Análise Técnica.**

### **2.2. Admissibilidade**

Conforme Decisão\_123099\_2022\_01 – Documento 148915/2022, o Conselheiro Relator Antônio Joaquim verificou que todos os requisitos regimentais impostos para admissibilidade da Representação foram preenchidos. Dessa forma, assim decidiu:

Ante o exposto, em sede de juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 89, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o atendimento ao exposto nos artigos 219 e 224 do Regimento Interno desta Casa de Contas, **RECEBO** a presente Representação de Natureza Interna.





### 3. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Os agentes públicos/responsáveis foram devidamente citados, sendo oportunizada a ampla defesa e o contraditório, conforme seguintes expedientes:

Citado	Documento	Anexo
Osmar Froner de Mello – prefeito municipal.	Ofício 498/2022/GAB-AJ	Ofício_123099_2022_01 – Documento 151199/2022.
Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira – ex-prefeita municipal.	Ofício 499/2022/GAB-AJ	Ofício_123099_2022_02 – Documento 151202/2022.
	Ofício 610/2022/GAB-AJ	Ofício_123099_2022_03 – Documento 167823/2022.

#### 3.1. Defesa apresentada pela ex-prefeita municipal Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira

Por meio da Defesa\_146870\_2022\_01 – Documento 1170324/2022, foram apresentados documentos e alegações de defesa pela ex-prefeita municipal Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira.

**3.1.1. DB99 Gestão Fiscal/financeira\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT 17/2010:

**3.1.1.1.** Criação de unidade administrativa (Gerência de Contabilidade) e de cargo (Gerente de Contabilidade) com aumento de despesa, descumprindo com os incisos II e III, do art. 8º, da Lei Complementar Federal 173/2020 - **Tópico 2. Análise Técnica.**

Afirma a defendente que a mera previsão legislativa e a criação de cargos não incidem em aumento direto de despesas. Cita o seguinte normativo deste Tribunal:

“Resolução de Consulta nº 50/2010 (DOE, 10/06/2010). Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Limite Prudencial. Interpretação das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF.

(...)

5. A simples criação de cargo, emprego e função, por si só, não acarreta aumento de gastos com pessoal, mas sim o seu provimento”.





**3.1.2. KB99 Pessoal\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT 17/2010:

**3.1.2.1.** Edição do art. 4º da Lei Municipal 1.850/2020, descumprindo o princípio constitucional da legalidade previsto no art. 37, inciso X, da CF/1988 - **Tópico 2. Análise Técnica.**

Assevera a defendant que não cometeu nenhuma irregularidade, na medida em que a concessão de RGA – Revisão Geral Anual é mera aplicação da fórmula, do índice e da periodicidade já estabelecidos em Lei.

Cita nas páginas 5 a 6 da Defesa\_146870\_2022\_01 – Documento 1170324/2022, posicionamento do Supremo Tribunal Federal, normatizando que o valor do salário mínimo seria divulgado por Decreto Presidencial. Ou seja, de acordo com a defendant, a Lei Municipal 1.850/2020 estaria legal ao prever em seu art. 4º a concessão de reajuste salarial aos servidores públicos municipais de Chapada dos Guimarães, por meio de decreto.

**3.1.2.2.** Envio do Projeto de Lei 37/2020, prevendo a possibilidade de revisão salarial dos servidores públicos e criando unidade administrativa e cargo, sem apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e nos 180 dias do final do mandato da prefeita, descumprindo com os art. 16, incisos I e II, e art. 21, inciso II, da Lei Complementar 101/2000 - **Tópico 2. Análise Técnica.**

Afirma a ex-prefeita municipal que não cometeu nenhuma irregularidade, na medida em que a concessão de RGA – Revisão Geral Anual é mera aplicação da fórmula, do índice e da periodicidade já estabelecidos em Lei.

Registra que o Chefe do Poder Executivo não pode aplicar índices diversos da lei vigente, portanto, não se trata de delegação de poder autônomo para o Poder Executivo fixar o valor da Revisão Geral Anual, mas tão somente da atribuição de, obedecendo os parâmetros fixados por lei previamente aprovada, calcular matematicamente o valor.





Argumenta que em caso análogo, se posicionou o Supremo Tribunal Federal da seguinte forma:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 3. DA LEI N. 12.382, de 25.2.2011. VALOR NOMINAL A SER ANUNCIADO E DIVULGADO POR DECRETO PRESIDENCIAL. DECRETO MERAMENTE DECLARATÓRIO DE VALOR A SER REAJUSTADO E AUMENTADO SEGUNDO ÍNDICES LEGALMENTE ESTABELECIDOS. OBSERVÂNCIA DO INC. IV DO ART. 7. DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A exigência constitucional de lei formal para fixação do valor do salário mínimo está atendida pela Lei n. 12.382/2011.

2. A utilização de decreto presidencial, definida pela Lei n. 12.382/2011 como instrumento de anúncio e divulgação do valor nominal do salário mínimo de 2012 a 2015, não desobedece o comando constitucional posto no inc. IV do art. 7º. da Constituição do Brasil. A Lei n. 12.382/2011 definiu o valor do salário mínimo e sua política de afirmação de novos valores nominais para o período indicado (arts. 1º. e 2º.). Cabe ao Presidente da República, exclusivamente, aplicar os índices definidos legalmente para reajuste e aumento e divulgá-los por meio de decreto, pelo que não há inovação da ordem jurídica nem nova fixação de valor.

3. Ação julgada improcedente”. (ADI 4568, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012 RTJ VOL-00226-01 PP-00389).

### **3.2. Defesa apresentada pelo prefeito municipal Osmar Froner de Mello**

Conforme Defesa\_129801\_2022\_01 – Documento 152526/2022, foram apresentados documentos e alegações de defesa pelo prefeito municipal Osmar Froner de Mello.

**3.2.1. DB99 Gestão Fiscal/financeira\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT 17/2010:

**3.2.1.1.** Concessão de reajuste salarial aos servidores públicos comissionados de Chapada dos Guimarães, por meio Decreto 01/2021, descumprindo com o inciso I, do art. 8º, da Lei Complementar Federal 173/2020 e contrariando a Resolução de Consulta 5/2020-TP - **Tópico 2. Análise Técnica.**

De acordo com o prefeito municipal, para a edição de tal Decreto, foram observadas as regras relativas ao aumento de despesas, tal como exigido pelos incisos IV e IX do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, segundo orientação contida na Resolução de Consulta 05/2020 – TP, desta Egrégia Corte de Contas de Mato Grosso, *in verbis*:





"RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5/2020 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 173, DE 28/05/2020 (LC 173/2020). PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ARTIGO 8º, INCISOS IV E IX (PROIBIÇÕES). REFERENCIAL A SER OBSERVADO NO CONTROLE DO AUMENTO DE DESPESA. MONTANTE DAS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES AUTORIZADO NA LOA. ART. 8º, INCISO IX. VEDAÇÃO PARA CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1) O referencial a ser observado para controlar o aumento de despesas, tal como exigido pelos incisos IV e IX do artigo 8º da LC 173/2020, é o montante da despesa primária corrente, previsto na respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA), estando vedada a abertura de crédito adicional, suplementar e/ou especial, que o amplie (art. 51, §§ 1º e 3º, do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, c/c artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal). 2) O inciso IX do artigo 8º, da LC 173/2020, não veda a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, e sua respectiva conversão em pecúnia, e demais mecanismos equivalentes em favor de servidor público que tenha preenchido todos os requisitos legais para sua concessão (princípio da legalidade) antes do início da vigência da calamidade pública (artigo 8º, caput, da LC 173/2020 c/c artigo 65, caput, da LRF). 3) O inciso IX do art. 8º não suspende a contagem de tempo para cumprimento de período aquisitivo necessário à concessão de licença prêmio, mas impede (I) a concessão, bem como (II) a sua conversão em pecúnia, durante o período vedado, as quais poderão ser concedidas após 31/12/2021, de acordo com a disponibilidade orçamentário financeira de cada ente. 4) O inciso IV do art. 8º da LC nº 173/2020 permite a nomeação para cargo em comissão, desde que não acarrete aumento de despesa, observado o referencial disposto no item 1. 5) A contribuição previdenciária patronal para o Regime Próprio de Previdência Social dos entes federados, inclusive a sua majoração, constitui despesa total com pessoal e deve estar incluída na Lei Orçamentária Anual".

Entende o gestor municipal que foi justificada a atuação do Poder Executivo Municipal quanto a edição do Decreto Municipal 001/2021, que estaria em completo consenso com o ordenamento jurídico vigente.

**3.2.2. KB99 PESSOAL\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT 17/2010:

**3.2.2.1.** Edição do Decreto 01/2021, ato infralegal que concede reajuste salarial aos servidores públicos comissionados de Chapada dos Guimarães, contrariando princípio constitucional da legalidade descrito no art. 37, inciso X - **Tópico 2.**

#### **Análise Técnica.**

Argumenta o prefeito municipal que o Decreto Municipal 01/2021 foi editado seguindo autorizativo contido no art. 4º da Lei Municipal 1.850/2020. Portanto, seria incontestável reconhecer-se a legalidade do ato.





#### 4. ANÁLISE DAS DEFESAS APRESENTADAS

Conforme Despacho\_146870\_2022\_01 – Documento 170675/2022, os autos foram remetidos a esta Secretaria para análise, que será realizada a seguir.

##### **4.1. Análise da defesa apresentada pela ex-prefeita municipal Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**

**4.1.1. DB99 Gestão Fiscal/financeira\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT 17/2010:

**4.1.1.1.** Criação de unidade administrativa (Gerência de Contabilidade) e de cargo (Gerente de Contabilidade) com aumento de despesa, descumprindo com os incisos II e III, do art. 8º, da Lei Complementar Federal 173/2020 - **Tópico 2. Análise Técnica.**

A Lei Complementar Federal 173/2020 estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento da Covid-19. Essa lei regulamentou:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

...  
II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;  
III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Conforme apontado no Relatório\_Técnico\_Preliminar\_123099\_2022\_01 – Documento 147345/2022, a ex-prefeita municipal, por meio dos arts. 5º e 6º da Lei Municipal 1.850/2020, criou a Unidade Gerência de Contabilidade e o cargo de Gerente de Contabilidade (com vencimento de R\$ 7.900,00), em desconformidade com os incisos II e III, do art. 8º, da Lei Complementar Federal 173/2020.

A ex-prefeita municipal afirma que a mera previsão legislativa e a criação de cargos não incidem em aumento direto de despesas. Cita o Item 5 da Resolução de Consulta 50/2010 deste Tribunal.





Porém, a Lei Complementar Federal 173/2020 proibiu, em seu art. 8º, inciso III, a alteração de estrutura de carreira que implicasse em aumento de despesa. Portanto, os arts. 5º e 6º da Lei Municipal 1.850/2020 estão em desconformidade com a norma Federal aplicável para aquele momento específico da pandemia da Covid-19.

**Dessa forma, mantém-se a irregularidade.**

**4.1.2. KB99 Pessoal\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT 17/2010:

**4.1.2.1.** Edição do art. 4º da Lei Municipal 1.850/2020, descumprindo o princípio constitucional da legalidade previsto no art. 37, inciso X, da CF/1988 - **Tópico 2. Análise Técnica.**

Está normatizado na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Apontou-se no Relatório\_Técnico\_Preliminar\_123099\_2022\_01 – Documento 147345/2022, que ao editar a Lei Municipal 1.850/2020, a ex-prefeita municipal descumpriu o princípio constitucional da legalidade, prevendo no art. 4º a concessão de reajuste salarial aos servidores públicos municipais de Chapada dos Guimarães, por meio de decreto.

A mencionada recomposição seria matéria reservada à lei, em sentido formal, nos termos que prevê o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

De acordo com a defendente, a Lei Municipal 1.850/2020 estaria legal ao prever em seu art. 4º a concessão de reajuste salarial aos servidores públicos municipais de Chapada dos Guimarães, por meio de decreto, considerando que o reajuste de que trata o art. 4º da Lei Municipal 1.850/2020 seria apenas para concessão de Revisão Geral Anual, caso análogo ao reajuste de salário mínimo.





Assiste razão à defendant. O art. 4º da Lei Municipal 1.850/2020 assim estabeleceu:

Art. 4º - Os valores de vencimentos atribuídos aos cargos constantes das leis originárias serão atualizados monetariamente, e de forma acumulada, com a aplicação dos índices oficiais de inflação, por meio de decreto baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, condicionada a não afetação dos limites legais para gasto com pessoal.

A concessão de atualização monetária dos vencimentos de servidores municipais pode ser através de decreto, aplicando o caso análogo de reajuste de salário mínimo. Seria a aplicação da iniciativa privada de cada caso, como previsto no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

#### **Apontamento sanado.**

**4.1.2.2.** Envio do Projeto de Lei 37/2020, prevendo a possibilidade de revisão salarial dos servidores públicos e criando unidade administrativa e cargo, sem apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e nos 180 dias do final do mandato da prefeita, descumprindo com os art. 16, incisos I e II, e art. 21, inciso II, da Lei Complementar 101/2000 - **Tópico 2. Análise Técnica.**

A Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal normatizou:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que carrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

II – o ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão referido no art. 20.”

Apontou-se no Relatório\_Técnico\_Preliminar\_123099\_2022\_01 – Documento 147345/2022, que o Projeto de Lei 37/2020 (Anexo do Relatório ou Informação\_Técnica\_123099\_01 – Documento 268369/2022) foi enviado para a Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães, em caráter de urgência, para análise e votação sem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que deveria entrar em vigor e nos dois subsequentes, como previstos em lei.





Foi apontado também, que a ex-prefeita municipal não apresentou declaração de ordenador de despesa de que o referido aumento de despesa tinha adequação orçamentária e financeira com o PPA, LDO e LOA.

Por fim, foi apontado que a ex-prefeita municipal abriu a possibilidade de reajuste salarial faltando menos de 30 dias para o fim do seu mandato no Poder Executivo Municipal, ou seja, o ato aqui debatido foi realizado em desconformidade com a norma prevista no art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a apresentação dos argumentos e alegações de defesa pela ex-prefeita municipal, não restou comprovado o cumprimento das normas pertinentes estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para a revisão salarial dos servidores públicos e criação de unidade administrativa e respectivo cargo, não foram elaborados a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria entrar em vigor e nos dois subsequentes e nem a declaração do ordenador de despesa de que o aumento teria adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**Dessa forma, mantém-se o apontamento.**

#### **4.2. Análise da defesa apresentada pelo prefeito municipal Osmar Froner de Mello**

**4.2.1. DB99 Gestão Fiscal/financeira\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT 17/2010:

**4.2.1.1.** Concessão de reajuste salarial aos servidores públicos comissionados de Chapada dos Guimarães, por meio do Decreto 01/2021, descumprindo com o inciso I, do art. 8º, da Lei Complementar Federal 173/2020 e contrariando a Resolução de Consulta 5/2020-TP - **Tópico 2. Análise Técnica.**

A Lei Complementar Federal 173/2020 estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento da Covid-19. Essa lei regulamentou:





Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

...

Foi apontado no Relatório\_Técnico\_Preliminar\_123099\_2022\_01 – Documento 147345/2022, que o prefeito municipal concedeu reajuste salarial aos servidores públicos comissionados de Chapada dos Guimarães, por meio Decreto 01/2021, de 04/01/2021, em desconformidade com a citada norma Federal.

O Decreto Municipal 01/2021 foi editado apenas para conceder a Revisão Geral Anual dos servidores públicos do município. Não se trata de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração.

A Revisão Geral Anual é um direito adquirido pelos servidores públicos antes do início da calamidade pública oriunda da Covid-19.

O Decreto Municipal 01/2021, de 27/01/2021, está, portanto, em conformidade com a Lei Complementar Federal 173/2020 e de acordo com entendimentos da Resolução de Consulta 05/2020 – TP, deste Tribunal, que previu:

1) ...

2) O inciso IX do artigo 8º, da LC 173/2020, não veda a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, e sua respectiva conversão em pecúnia, e demais mecanismos equivalentes em favor de servidor público que tenha preenchido todos os requisitos legais para sua concessão (princípio da legalidade) antes do início da vigência da calamidade pública (artigo 8º, caput, da LC 173/2020 c/c artigo 65, caput, da LRF).

...

Em 18/05/2021 este Tribunal formalizou a Resolução de Consulta 03/2021-TP, que em seu Item 2 ponderou que “uma possível concessão excepcional de revisão geral anual não está explícita na exceção disposta no inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar 173/2020”. Porém, a data da formalização dessa Resolução de Consulta é posterior à edição do Decreto Municipal 01/2021, de 27/01/2021.





Portanto os termos previstos na Resolução de Consulta 03/2021-TP não se aplicam ao Decreto Municipal 01/2021.

**Apontamento sanado.**

**4.2.2. KB99 PESSOAL\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT 17/2010:

**4.2.2.1.** Edição do Decreto 01/2021, ato infralegal que concede reajuste salarial aos servidores públicos comissionados de Chapada dos Guimarães, contrariando princípio constitucional da legalidade descrito no art. 37, inciso X - **Tópico 2.**

**Análise Técnica.**

Apontou-se no Relatório\_Técnico\_Preliminar\_123099\_2022\_01 – Documento 147345/2022, que o prefeito municipal concedeu recomposição salarial dos servidores públicos comissionados por meio do Decreto Municipal 01/2021. A mencionada recomposição seria matéria reservada à lei, em sentido formal, nos termos que prevê o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal. A Carta Magna seria clara ao estabelecer que a remuneração e os subsídios somente poderiam ser fixados e alterados por meio de lei específica em sentido formal.

Foi apontado também, que a própria Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 60, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos e os subsídios somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica.

Em caso análogo assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 3. DA LEI N. 12.382, de 25.2.2011. VALOR NOMINAL A SER ANUNCIADO E DIVULGADO POR DECRETO PRESIDENCIAL. DECRETO MERAMENTE DECLARATÓRIO DE VALOR A SER REAJUSTADO E AUMENTADO SEGUNDO ÍNDICES LEGALMENTE ESTABELECIDOS. OBSERVÂNCIA DO INC. IV DO ART. 7. DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A exigência constitucional de lei formal para fixação do valor do salário mínimo está atendida pela Lei n. 12.382/2011.

2. A utilização de decreto presidencial, definida pela Lei n. 12.382/2011 como instrumento de anúncio e divulgação do valor nominal do salário mínimo de 2012 a 2015, não desobedece o comando constitucional posto no inc. IV do art. 7º. da Constituição do Brasil. A Lei n. 12.382/2011 definiu o valor do salário mínimo e sua política de afirmação de novos valores nominais para o período indicado (arts. 1º. e





2º.). Cabe ao Presidente da República, exclusivamente, aplicar os índices definidos legalmente para reajuste e aumento e divulgá-los por meio de decreto, pelo que não há inovação da ordem jurídica nem nova fixação de valor.<sup>3</sup> Ação julgada improcedente". (ADI 4568, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012 RTJ VOL-00226-01 PP-00389).

Considerando que o Decreto Municipal 01/2021 foi formalizado apenas para conceder a Revisão Geral Anual, este ato não estaria em desacordo com o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, aplicando o caso análogo de reajuste de salário-mínimo. Seria a aplicação da iniciativa privada de cada caso, como previsto na citada norma da Constituição Federal.

A própria Lei Municipal 1.850/2020 prevê em seu art. 4º, a possibilidade da conceção de Revisão Geral Anual através de Decreto:

Art. 4º - Os valores de vencimentos atribuídos aos cargos constantes das leis originárias serão atualizados monetariamente, e de forma acumulada, com a aplicação dos índices oficiais de inflação, por meio de decreto baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, condicionada a não afetação dos limites legais para gasto com pessoal.

### **Apontamento sanado.**

## **5. CONCLUSÃO**

Analisou-se nesta oportunidade os argumentos e alegações de defesa apresentados pela ex-prefeita municipal Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira e pelo prefeito municipal Osmar Froner de Mello, acerca de possíveis irregularidades na concessão de reajuste salarial para os servidores da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

Concluiu-se que foram sanados os seguintes apontamentos:

### **Responsável**

**Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira - ex-prefeita de Chapada dos Guimarães**

**4.1.2. KB99 Pessoal\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT 17/2010:





**4.1.2.1.** Edição do art. 4º da Lei Municipal 1.850/2020, descumprindo o princípio constitucional da legalidade previsto no art. 37, inciso X, da CF/1988 - **Tópico 2. Análise Técnica.**

### **Responsável**

**Osmar Froner de Mello – prefeito municipal**

**4.2.1. DB99 Gestão Fiscal/financeira\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT 17/2010:

**4.2.1.1.** Concessão de reajuste salarial aos servidores públicos comissionados de Chapada dos Guimarães, por meio do Decreto 01/2021, descumprindo com o inciso I, do art. 8º, da Lei Complementar Federal 173/2020 e contrariando a Resolução de Consulta 5/2020-TP - **Tópico 2. Análise Técnica.**

**4.2.2. KB99 PESSOAL\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT 17/2010:

**4.2.2.1.** Edição do Decreto 01/2021, ato infralegal que concede reajuste salarial aos servidores públicos comissionados de Chapada dos Guimarães, contrariando princípio constitucional da legalidade descrito no art. 37, inciso X - **Tópico 2. Análise Técnica.**

Permaneceram os seguintes apontamentos:

### **Responsável**

**Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira - ex-prefeita de Chapada dos Guimarães**

**4.1.1. DB99 Gestão Fiscal/financeira\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT 17/2010:

**4.1.1.1.** Criação de unidade administrativa (Gerência de Contabilidade) e de cargo (Gerente de Contabilidade) com aumento de despesa, descumprindo com os incisos II e III, do art. 8º, da Lei Complementar Federal 173/2020 - **Tópico 2. Análise Técnica.**





**4.1.2. KB99 Pessoal\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT 17/2010:

**4.1.2.2.** Envio do Projeto de Lei 37/2020, prevendo a possibilidade de revisão salarial dos servidores públicos e criando unidade administrativa e cargo, sem apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e nos 180 dias do final do mandato da prefeita, descumprindo com os art. 16, incisos I e II, e art. 21, inciso II, da Lei Complementar 101/2000 - **Tópico 2. Análise Técnica.**

## 6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Concluída a análise das defesas apresentadas, submete-se o presente relatório às considerações superiores, com as seguintes propostas de encaminhamento:

### 6.1. Propostas de encaminhamento quanto aos achados de auditoria remanescentes:

**6.1.1.** Julgar procedente a Representação de Natureza Interna, em relação às irregularidades remanescentes, descritas na Conclusão deste Relatório;

**6.1.2.** Que seja aplicada à ex-prefeita municipal de Chapada dos Guimarães Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, a multa prevista no art. 286, inciso II, da Resolução 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, em face da irregularidade remanescente referente a criação de unidade administrativa (Gerência de Contabilidade) e de cargo (Gerente de Contabilidade) com aumento de despesa, descumprindo com os incisos II e III, do art. 8º, da Lei Complementar Federal 173/2020;

**6.1.3.** Que seja aplicada à ex-prefeita municipal de Chapada dos Guimarães Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, a multa prevista no art. 286, inciso II, da Resolução 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, em face da irregularidade remanescente referente ao envio do Projeto de Lei 37/2020 à Câmara Municipal,





prevendo a possibilidade de revisão salarial dos servidores públicos e criando unidade administrativa e cargo, sem apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e nos 180 dias do final do mandato da prefeita, descumprindo com os art. 16, incisos I e II, e art. 21, inciso II, da Lei Complementar 101/2000.

É a análise que se submete à apreciação superior.

Sexta Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá/MT, 29 de novembro de 2022.

*(Assinatura digital)*  
**Oziel Martins da Silva**  
**Auditor Público Externo**

